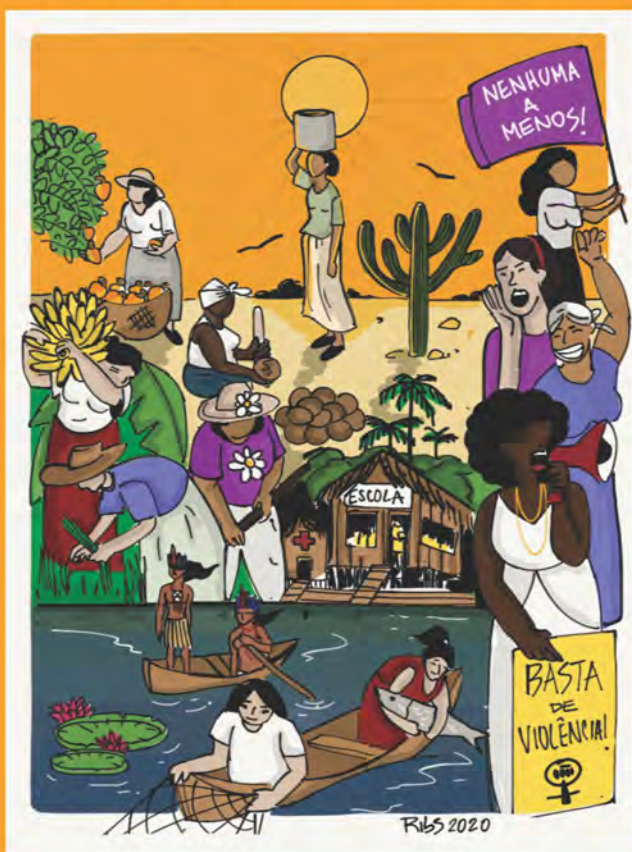


Conflitos Agrários

na perspectiva socioambiental



Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
Katya Regina Isaguirre-Torres
Gilda Diniz dos Santos
Coordenadoras


Editora da
PUC
GOIÁS

Este livro reúne a produção acadêmica de pesquisadoras de diferentes áreas do conhecimento. São artigos das áreas do direito, meio ambiente e desenvolvimento, políticas públicas, antropologia, biologia, geografia, nutrição, sociologia que buscam analisar a questão agrária em sua complexidade. As pesquisas informam que a noção de natureza é construída socialmente, daí sua relação íntima com a questão agrária inter-relacionada com os grupos que compõem nossa diversidade territorial.

O convite à leitura busca estimular a continuidade dos olhares interdisciplinares para repensar a importância do cuidado com os(as) outros(as), com a natureza, os não humanos e, portanto, com a reprodução da vida em todas as suas formas. Pensamos que, assim como já dizia a poetisa Cora Coralina no poema “Aninha e suas pedras” (1983), viver é um eterno recriar e assim, que possamos remover as pedras do caminho e plantar as sementes de outras formas de desenvolvimento; que sejamos r-existência.

CONFLITOS AGRÁRIOS
NA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL



Grão Chanceler
Dom Washington Cruz, CP

Reitor
Prof. Wolmir Therezio Amado

Editora da PUC Goiás

Pró-Reitora da Pós-Graduação e Pesquisa
Presidente do Conselho Editorial
Profa. Milca Severino Pereira

Coordenação da Editora da PUC Goiás
Prof. Lauro Eugênio Guimarães Nalini

Conselho Editorial

Milca Severino Pereira – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Alba Lucínia de Castro Dayrell – Academia Feminina de Letras e Artes de Goiás
Angel Marcos de Dios – Universidade Salamanca, Espanha
Catherine Dumas – Université Sorbonne Nouvelle, Paris 3, França
Edival Lourenço – União Brasileira de Escritores
Francisco Carlos Félix Lana – Universidade Federal de Minas Gerais
Hussam El-Dine Zaher – Universidade de São Paulo
Isabel Ponce de Leão – Universidade Fernando Pessoa, Portugal
Jack Walter Sites Jr. – Brigham Young University, USA
José Alexandre Felizola Diniz-Filho – Universidade Federal de Goiás
José Maria Gutiérrez – Instituto Clodomiro Picado, Costa Rica
Lêda Selma de Alencar – Academia Goiana de Letras
Marcelo Medeiros – Universidade Federal de Goiás
Marcelo Rodrigues de Carvalho – Universidade de São Paulo
Nelson Jorge da Silva Jr. – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Paulo Petronílio Correia – Universidade de Brasília
Steven Douglas Aird – Okinawa Institute of Science and Technology, Japan

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
Katya Regina Isaguirre-Torres
Gilda Diniz dos Santos
(Coordenadoras)

CONFLITOS AGRÁRIOS NA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL



Goiânia, Goiás, Brasil | 2020

© 2020 by
Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
Katya Regina Isaguirre-Torres
Gilda Diniz dos Santos
(Coordenadoras)

Editora da Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Rua Colônia, Qd. 240C, Lt. 26-29, Chác. C2, Jardim Novo Mundo | CEP 74.713-200
Goiânia - Goiás - Brasil
Coordenação +55.62.3946.1816 | Secretaria+55.62.3946.1814
<http://www.pucgoias.edu.br/editora>

Comissão Técnica

Biblioteca Central da PUC Goiás
Normatização

Juliana Batista Magalhães Rézio
Keila Carvalho de Matos Pires
Revisão

Felix Padua
Editoração Eletrônica

Humberto Alves Soares de Melo
Artefinal da Capa

“*Nenhuma a Menos*”, por Luiz Matheus Ribeiro da Silva
Ilustração de Capa

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GO, Brasil

C748 Conflitos agrários na perspectiva socioambiental / Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Katya Regina Isaguirre-Torres e Gilda Diniz dos Santos (coordenadoras).
Goiânia : Ed. da PUC Goiás, 2020.

350 p. : il.; 16 cm.

Textos em português e espanhol.

Inclui bibliografias.

ISBN: 978-65-992922-3-1

1. Ecologia agrícola. 2. Agricultura familiar. 3. Segurança alimentar. 4. Mulheres do campo. 5. Direito agrário. 6. Reforma agrária. I. Blanco Tárrega, Maria Cristina Vidotte. II. Isaguirre-Torres, Katya Regina. III. Santos, Gilda Diniz dos. IV. Título.

CDU: 349.42
631.92

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, armazenada em sistema de recuperação ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio (eletrônico, mecânico, fotocópia, microfilmagem, gravação ou outro) sem permissão escrita do editor.

Impresso no Brasil

A COMPLEXIDADE DAS ARTICULAÇÕES ENTRE TERRITORIALIDADE E REFORMA AGRÁRIA

O caso de Pinhão/PR e a ação do Núcleo de Proteção aos Povos e Comunidades Tradicionais do CAOP
Direitos Humanos do MPPR

Liliana Porto *
Ana Paula Pina Gaio **
Ana Carolina Brolo de Almeida ***

OS ACONTECIMENTOS NA COMUNIDADE DO ALECRIM

Na manhã de 1º de dezembro de 2017, os moradores da Comunidade do Alecrim, em Pinhão (PR), foram surpreendidos pela execução de mandado de reintegração de posse que não apenas os retirou do lugar onde viviam há décadas, mas também destruiu tudo o que haviam construído ao longo desses anos – inclusive a igreja e o posto de saúde. As imagens e vídeos registrados no momento mostram máquinas reduzindo as construções a entulho, bem como os pertences das famílias ao ar livre, enquanto seus proprietários assistiam à destruição¹.

1 É interessante observar como o acesso à tecnologia, que permitiu filmar e transmitir a ação de reintegração de posse e a violência com que foi executada, se tornou instrumento fundamental na garantia de reivindicação por direitos e tratamento digno para os moradores do Alecrim.

* Pós-doutora pelo PPGAS/Museu Nacional. Mestre e Doutora em Antropologia pela UnB. Graduada em Ciências Sociais pela UFMG. Professora no Departamento de Antropologia da UFPR. E-mail: lilianaporto1@gmail.com

** Doutoranda em Políticas Públicas na UFPR. Mestre em Direito pela PUCPR. Especialista em Direito Criminal pela Unicuritiba e em Direito Público pela UFPR. Graduada em Direito pela ITE. Promotora de justiça no Ministério Público do Estado do Paraná. E-mail: appcosta@mppr.mp.br

*** Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo INPC-UFPR. Graduada em Direito pela PUCPR e em Filosofia pela UFPR. Assessora jurídica no Ministério Público do Estado do Paraná. E-mail: anac.brolo@gmail.com

A capa do jornal *Fatos do Iguaçu* na edição da semana seguinte apresentou como manchete *Alecrim, um paraíso destruído* sobre a foto de um garoto chorando com a demolição ocorrendo ao fundo e um carro de uma empresa de segurança privada na lateral. Transcrevemos, a seguir, o texto da reportagem no interior do jornal, que é seguido de várias imagens de escombros:

Alecrim, um paraíso destruído

Na edição 790, de 24 de março de 2017, o *Fatos do Iguaçu*, na editoria Nosso Interior fez a reportagem sobre a localidade do Alecrim, ‘Alecrim é um paraíso’. Além de encontrar uma linda natureza, ouvir a diversidade dos cantos dos pássaros, encontrou lá uma gente trabalhadora, que ama a lida na terra, um dos antigos moradores o senhor Hildiberto, assim definiu a sua localidade: “O Alecrim é um lugar maravilhoso! Somos felizes aqui, prosperamos, realizamos sonhos, temos amigos. E este lugar tem tudo para que outras famílias prosperem.

Infelizmente, no dia 1º de dezembro, o ‘paraíso’ viveu momentos de tristeza e crueldade que marcaram a vida de 14 famílias e de toda a história do município de Pinhão de forma muito cruel.

O oficial de justiça chegou junto com o policiamento e comunicou que estavam ali para cumprir o mandado de reintegração de posse, solicitado pelas indústrias Zattar e acatado pela justiça.

O desespero tomou conta de 14 famílias, que viram suas casas e várias benfeitorias ali construídas ao longo dos 15, 20, 30 anos, destruídas por uma pá escavadeira em menos de 1 hora, mais que casas e galpões, foram jogados por terra o trabalho de gerações, sonhos, futuro, toda a história da labuta com a terra, o meio de produção e sobrevivência das famílias. Em nossa reportagem outro morador diz “Somos pessoas de muita fé. Uns católicos, outros evangélicos, cada um respeita a religião do outro da comunidade. Esta é outra característica do Alecrim, união e respeito”, mas a reintegração de posse não respeitou nem a fé, já que a igreja foi também destruída, como o posto de saúde. As imagens falam por si (JORNAL FATOS DO IGUAÇU, 08 de dezembro de 2017).

A violência da reintegração de posse não afetava apenas as 14 famílias do Alecrim. Marcada por uma longa história de conflitos fundiários, Pinhão (2019)

conta hoje com centenas de processos de reintegração de posse, alguns já transitados em julgado e outros com liminares expedidas que colocam a população em constante insegurança. Em vários casos, insegurança que perdura há gerações. As memórias da ação dos jagunços ligados à empresa na região – que resultavam em confisco da produção e morte das criações dos posseiros locais, pressão para assinatura de contratos de “arrendamento” por parte da madeireira João José Zattar S.A., incêndio de casas e paióis e, em casos extremos, assassinatos (AYOUB, 2010; PORTO, SALLES, MARQUES, 2013) – são transmitidas de pais para filhos e para netos, como se explicita em texto de estudante do 7º ano da Escola Rural Estadual Izaltino Bastos:

Os jagunços

Quando minha mãe era criança, sofria muito, pois toda minha família morava em terrenos que pertencem a uma firma chamada Zattar. Eles tinham que viver com o pouco que lhes era dado. Sobreviviam tirando erva escondido, arrendando roças para plantar e dar quase tudo o que plantavam para a firma. Mas o tempo foi passando e o povo foi se revoltando e a requerer seus direitos de morador antigo, isso gerou conflito entre os moradores e os jagunços da firma.

Os jagunços chegavam de repente e atacavam. Mulheres, e homens, crianças, disparando balas de revólver e todo tipo de armamento de fogo, queimando casas sem dó nem piedade. Mas graças a algumas pessoas que tinham o poder de nos ajudar, tudo foi mudando e hoje, depois de muitos anos, nossa família vive tranquila, cada um com seu pedacinho de chão, sem nenhuma perseguição (PORTO; SALLES; MARQUES, 2013, p. 232-3).

Esta tranquilidade a que se refere o jovem estudante, morador de um dos faxinais da região e da quarta geração de uma importante família de posseiros locais, é ameaçada pelos acontecimentos do Alecrim². A possibilidade da expulsão das terras natais volta a ser uma realidade próxima para parte

2 Em momentos anteriores, a resolução dos conflitos pareceu estar mais próxima. A João José Zattar S.A. já havia demonstrado seu interesse em vender suas terras ao INCRA, no entanto não concordava com os valores estabelecidos (sendo a presença de posseiros/faxinalenses em suas terras um aspecto que contribua para a avaliação mais baixa das áreas – o denominado “fator ancianidade”, baseado na Lei 8629/93).

significativa dos moradores das áreas de matas do município³. Afinal, milhares deles possuíam, assim como as quatorze famílias do Alecrim, mandados de reintegração de posse já expedidos. A ação da madeireira durante o ato de reintegração, com a presença da polícia, demonstrava que o risco poderia se concretizar a qualquer momento. Fantasmas do passado retornando e reavivando o temor não apenas de precisarem sair de suas terras, mas também de serem obrigados a novamente transformar seus modos tradicionais de ser e viver para enfrentar as pressões da poderosa empresa e das ações estatais por ela motivadas.

Quadro de medo que, por sua vez, não provocou apenas reações de desespero⁴, mas também a união dos vários movimentos sociais do campo para se contrapor ao prenúncio de novas investidas de expropriação de seus territórios. Assim, quase imediatamente começaram a circular vídeos e áudios sobre o acontecido – para o que também foi fundamental a cobertura do jornal *Fatos do Iguaçu*, não apenas em sua versão impressa, mas também através de matérias e vídeos na internet. Acrescente-se o movimento de reocupação do Alecrim após o mencionado despejo, as pressões sobre o INCRA para a construção de soluções para o grave conflito reinstalado, fechamentos de estradas e anúncios de novos fechamentos, atos de solidariedade e mobilização de todos aqueles que poderiam ser atingidos por novas ações de reintegração de posse. E, ainda, a solicitação de intervenção do Ministério Público na questão com o enfoque de que parte dos atingidos era de faxinalenses.

Avaliar os impactos das ações no Alecrim exige, por sua vez, a compreensão da maneira pela qual se consolidou o poder da madeireira João José Zattar S.A. no município de Pinhão e suas consequências para os povos de faxinais que lá viviam antes de sua chegada. Aqui, a reportagem *O Alecrim é um paraíso*, também do jornal *Fatos do Iguaçu*, exhibe alguns indícios do que queremos apontar. Ao abordar a narrativa do Sr. Alcides Freski sobre a história do lugar (com 76 anos e nascido no Alecrim), a reportagem mostra os seguintes trechos:

3 O município de Pinhão apresenta dois ambientes naturais muito diversos: as áreas de *campos*, onde se situam as atividades de grandes empresas do agronegócio, e as áreas de *matas*, onde se concentram os povos de faxinais e os conflitos fundiários com a madeireira João José Zattar S.A.

4 Embora o pavor tenha resultado em ações extremas por parte de alguns, como o caso de um senhor que teria se suicidado ao pensar na possibilidade de que com ele se passasse o que houve no Alecrim, segundo relato ouvido de morador da Serra do Mariano em maio de 2018.

Seu Freski recordou que há muitos anos o sistema de agricultura eram semelhantes à dos faxinaleses, onde os animais eram criados soltos e as culturas plantadas sem cercas limites [...]

Para este agricultor, quem deseja morar em um lugar sossegado, o Alecrim é o melhor lugar do mundo, conta que as propriedades hoje em dia são cercadas, diferente de outros tempos, onde tudo era livre (JORNAL FATOS DO IGUAÇU, 24 de março de 2017).

Neste trecho se evidencia um processo que ocorreu na maior parte das áreas de Pinhão(PR) posteriormente ‘controladas’ pela madeireira João José Zattar S.A. Os habitantes locais, posseiros que se estabeleceram no município em um período descrito como de ‘terras livres’, podiam escolher uma área nas matas de araucária que ainda não era ocupada por uma família e ali estabelecer sua moradia, realizando criação de animais em compáscuo, extrativismo de baixo impacto e, em áreas separadas – por cercas, pela distância ou por acidentes naturais –, plantar lavoura (policultivo de produtos de subsistência). Dinâmica que permaneceu até meados do sec. XX, desenvolvendo uma estrutura produtiva conhecida na literatura como “sistema faxinal”.⁵

Esta organização produtiva apresentava, além do compáscuo, uma série de características significativas que configuraram uma forma específica de ser e viver: a conjugação de múltiplas atividades produtivas para a garantia do sustento familiar; a organização destas atividades de uma maneira própria, em que não somente os animais eram criados soltos, mas havia acordos coletivos sobre as atividades de criação e extração vegetal, bem como áreas descontínuas de produção controladas por uma única família; o estabelecimento de práticas

5 A definição clássica de “sistema faxinal” é dada por Man Yu Chang:

“O sistema faxinal, objeto central deste estudo, é uma forma de organização camponesa característica da região Centro-Sul do Paraná que ainda se apresenta de forma marcante. (...)”

A semelhança dos demais sistemas de produção familiares, o sistema faxinal apresenta também os seguintes componentes: produção animal – criação de animais domésticos para tração e consumo com destaque às espécies equina, suína, bovina, caprina e aves; produção agrícola – policultura alimentar de subsistência para abastecimento familiar e comercialização da parcela excedente, destacando as culturas de milho, feijão, arroz, batata e cebola; coleta de erva-mate – ervais nativos desenvolvidos dentro do criadouro e coletados durante a entressafra das culturas, desempenhando papel de renda complementar. (...)

O que torna o sistema faxinal atípico é sua forma de organização. Ele se distingue das demais formas camponesas de produção no Brasil pelo seu caráter coletivo no uso da terra para a produção animal. A instância do comunal é consubstanciada nesse sistema em forma de “criadouro comum”, espaço no qual os animais são criados à solta” (CHANG, 1988, p. 13-14).

de convivência comunitária e uma sociabilidade específica, marcada por celebrações comuns (por exemplo, festas de santo, romarias, mesadas de anjo, torneios de futebol), relações de parentesco, afinidade e vizinhança; a constituição de um território pelo qual circulavam os moradores locais⁶.

A consolidação das atividades da madeireira exerceu pressão significativa sobre esta configuração tradicional, exigindo dos habitantes locais a elaboração de estratégias para garantir sua permanência no território. As atividades da empresa são descritas pela população como marcadas por processos de fraude (destacam-se aqui histórias de moradores que, ludibriados, acreditavam estar vendendo pinheiros para corte e assinavam escrituras de venda de terras⁷) e violência (com atuação de força armada – composta tanto por guardas formalmente identificados quanto por jagunços⁸ –, sendo uma de suas principais responsabilidades obrigar os moradores sem documentação a assinarem contratos de ‘arrendamento’ e, através destes, legitimar o controle da madeireira sobre a terra). Uma importante liderança faxinalense do município descreve o tripé sobre o qual se sustentava o sistema de dominação da madeireira como “jagunço, contrato e cerca”. O terceiro destes aspectos, a cerca, remete ao uso do cercamento dos terrenos como mais uma estratégia da Zattar na deslegitimação do direito das populações tradicionais de Pinhão a seu território.

A resposta ao contexto de pressão sobre o território provocado pela atuação da madeireira derivou no fechamento das terras pelos moradores, que pas-

6 É interessante observar que as casas do interior paranaense construídas de madeira não constituem bens imóveis, e sim móveis, pois é possível desmontá-las e reerguê-las em outro local. Isto faz com que a mobilidade das populações tradicionais do Paraná no perímetro de um território amplo seja mais intensa que em regiões do país onde as moradias são de alvenaria ou adobe. Acrescente-se que, no caso de Pinhão, a presença de uma sociabilidade fortemente agonística contribui para que a mobilidade seja uma ferramenta importante para lidar com conflitos entre parentes e/ou vizinhos.

7 Um trecho do livro *Madeira de Lei*, de Monteiro (2008, p. 58), cujos direitos autorais são do espólio de Miguel Zattar, evidencia o reconhecimento da própria madeireira sobre este procedimento: “João José, ao longo de muitos anos, não comprara terras, mas árvores. Quando faleceu, suas árvores cobriam milhares de alqueires, parte significativa dos municípios limítrofes a Pinhão. Comprava só a madeira em pé, com contratos de exploração que iam de trinta a sessenta anos. Ao morrer, deixou para seus filhos um mar de escrituras de compras, entre árvores e retalhos imensos de terras”.

8 Também aqui há outro trecho do livro *Madeira de Lei* que aponta como a atuação armada de jagunços e guardas da madeireira pode ser pensada de maneira unitária: “Dalmo Pinto Portugal, casado com Gilda, sobrinha de Osires, e que viveu por um bom tempo em Pinhão, conta que mandava consertar as armas dos jagunços ou dos vigias das fazendas dos Zattar. Ele lembra que não cobrava nada pela munição, pelos consertos das espingardas, revólveres, Winchester, entre outras” (MONTEIRO, 2008, p. 61).

saram a também perceber a cerca como um marco importante na legitimação do direito territorial. O impacto mais evidente desta necessidade, por sua vez, foi a inviabilização do compáscuo pelo recorte do território por cercas. Além disso, nos casos comuns de grupos familiares que possuíam áreas de criação/extrativismo e lavoura descontínuas, as terras de lavouras foram em geral atribuídas a membros diferentes da mesma família (pois vários são os relatos de casas ou paióis incendiados quando da ausência de seus moradores – sendo a fragmentação das posses entre membros da família a garantia de presença constante de alguém nos distintos trechos). Isto leva ao cenário descrito pelo Sr. Alcides Freski na reportagem acima citada.

Cabe ressaltar, no entanto, que se a atuação da madeireira inviabilizou a manutenção seja do compáscuo, seja das terras descontínuas de lavoura, isto não implicou em uma mudança radical do modo de vida dos povos de faxinais, que mantiveram sua relação particular com o ambiente e com a forma de produção tradicional. No interior de suas áreas, o sistema de criação de animais soltos, extrativismo de pinhão e erva-mate, lavouras cercadas permaneceu. As plantações continuam sendo predominantemente de alimentos de subsistência, principalmente milho, feijão, mandioca, amendoim, arroz, abóbora, hortaliças, frutas. Sementes crioulas são fundamentais e circulam entre parentes e vizinhos. Os animais são confinados por longos períodos antes de serem abatidos, com o objetivo de limpar a carne. O ambiente, com suas plantas medicinais, fornece subsídios para a atuação de curadores e benzedeiras. Ambiente que possui, ainda, um caráter sagrado, marcado por relatos locais sobre a presença de São João Maria na região, sobre ser ele um profeta encantado ainda vivo⁹. E que também guarda riquezas escondidas, as panelas de dinheiro reveladas a alguns por visagens. Modo de vida que contribuiu e contribui de maneira

9 Como exemplo dessa perspectiva de mundo, um morador de 87 anos do Faxinal dos Ribeiros, curador e responsável por uma importante Festa do Divino local, contou ser afilhado do Profeta João Maria, um profeta encantado que parou um tempo na casa de seus avós e padrinhos, mas hoje não vem mais ao mundo porque “tem muita soberbia no mundo. Para ele a soberbia é uma cerração, ele não pode vim [...] Por causa que ia aparecer muito castigo no mundo e o povo tava sofrendo, e não tava reconhecendo [...] Hoje tem muita infração, o dinheiro é infração, a riqueza é infração, então o povo acredita muito na infração” (entrevista realizada em maio de 2018). Hoje o Profeta João Maria vive em um taió também encantado, ao qual só se pode chegar se o caminhante resistir às tentações do caminho (como frutas, favos de mel, cobras, grande distância).

relevante para a preservação da diversidade biológica das matas de araucárias¹⁰ e se contrapõe à lógica predatória da prática de extração madeireira, bem como à percepção da terra como valor de mercado.

O movimento dos posseiros se organizou de maneira mais sistemática em 1987, através da Associação das Famílias de Trabalhadores Rurais de Pinhão (AFATRUP), tendo desde então atuado para garantir a regularização fundiária das áreas controladas por seus membros (“moradores antigos”, como define o jovem estudante na redação acima citada). No início da década de 1990, a AFATRUP orquestrou ações de retomada de terras anteriormente expropriadas pela madeireira, sendo o Alecrim uma das comunidades resultantes destes feitos. Como resposta a João José Zattar S.A. ingressou com ações judiciais de reintegração de posse das áreas retomadas.

Já no início deste século, o movimento dos posseiros adotou como estratégia de fortalecimento da luta a articulação com outros movimentos sociais consolidados e de projeção nacional, como o Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA) e o Movimento Sem Terra (MST). O primeiro deles foi para o município em 2003 e o segundo fez suas primeiras ações locais em 2006. Cabe ressaltar que os acampamentos do MST funcionaram (e continuam funcionando), inclusive, como uma espécie de “nova abertura de terras”, na medida em que vários dos acampados são moradores locais jovens, descendentes das famílias que já habitavam a região antes da instalação da empresa, que buscam garantir o acesso ao território (anteriormente possível pelo deslocamento nas áreas das matas, construção de moradia e estabelecimento de uma frente de controle familiar) e a continuidade de sua forma tradicional de vida. Também neste período, consolidou-se no município o movimento faxinalense, através da Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses (APF) com um projeto político de reconquista das terras de uso comum através do restabelecimento do compáscuo. Ressaltamos que as distinções entre os movimentos se relacionam menos com o perfil e o passado de seus membros que com seus projetos de futuro.

10 Nesse aspecto, é importante considerar o reconhecimento da Convenção da Diversidade Biológica (CDB) da ONU, em seu artigo 8j, quanto à importância da manutenção, preservação e respeito dos conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais “com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica”.

Pode-se concluir, assim, que se a saída dos posseiros/faxinalenses às pressões da madeira resultou em estratégias de resistência que trouxeram mudanças ao “sistema faxinal” de outrora – afetando principalmente as terras livres e a criação em área aberta –, isto não implicou em que a forma tradicional de ser e viver da população local tenha se alterado substancialmente. Como explicitado, mesmo em áreas agora fechadas, a dinâmica da criação à solta conjugada com lavouras cercadas e extrativismo perdura. Além disso, práticas sociais costumeiras – festas religiosas (de santo, mesadas de anjo, etc.), torneios de futebol (em geral realizados como atividade de apoio a alguma família da região em dificuldade), saraus, visitas familiares e de amigos – permanecem. Acrescente-se que a articulação dos moradores antigos nos movimentos sociais também se estrutura a partir das formas tradicionais de vida e pensamento. E, principalmente, a perspectiva de mundo tradicional não apenas é cultivada pelos mais velhos, mas transmitida de geração em geração¹¹.

Conhecer a história de Pinhão e suas dinâmicas sociais se torna, portanto, fundamental para compreender o atual contexto de conflito fundiário enfrentado pelo município. Conflito que expressa perspectivas distintas de lidar com a terra/território: de um lado, a lógica predatória e de mercado da empresa madeireira; do outro, a relação tradicional com o território que, como espaço de vida, precisa ser cuidado e respeitado dos povos de faxinais. Somente tal compreensão permite avaliar de maneira adequada os acontecimentos do Alecrim, suas consequências, seus desdobramentos e as possibilidades de ação do poder público com intuito de solucionar os graves problemas fundiários enfrentados pelos moradores locais, bem como garantir direitos a povos e comunidades tradicionais que ocupam a região das matas de Pinhão (tanto as áreas de faxinais como as antigas áreas de lavoura).

AAÇÃO DO NÚCLEO DE PROTEÇÃO AOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO CAOP DIREITOS HUMANOS DO MPPR

O contexto descrito provocou não apenas ondas de medo e insegurança entre as comunidades rurais do município, mas afetou diretamente o sistema de jus-

11 O livro *Histórias de Faxinais* (2019), disponível em www.mae.ufpr.br/historiasdefaxinais, reúne vários contos escritos por crianças e jovens estudantes do Colégio Estadual do Campo Izaltino Bastos que ilustram a transmissão dessa memória local.

tiça, pois, além do Alecrim, contra diversas outras coletividades das regiões das matas de Pinhão foram expedidas liminares, além da existência de sentenças já definitivas (com trânsito em julgado) confirmatórias de liminares proferidas em outras ações de reintegração de posse em favor da empresa João José Zattar S.A.

Por causa da situação conflituosa pela qual o Município de Pinhão passava, bem como ao significativo número de ações de reintegração de posse em trâmite na Vara Cível daquela Comarca, cujas liminares e sentenças definitivas haviam sido proferidas naquele mesmo contexto, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos (CAOPJDH)¹², do Ministério Público do Estado do Paraná, ofereceu apoio à Promotoria de Justiça local.

Tendo em vista a forma como as Indústrias João José Zattar S.A. nomeavam a parte requerente nas ações de reintegração de posse por ela propostas¹³, bem como a maneira como descreviam o suposto esbulho possessório por ela sofrido, a questão foi sendo encarada pelo judiciário e pelos demais órgãos públicos que trabalhavam com mediação em conflitos fundiários, ao longo dos anos, como relacionada a um processo de conflito de terras destacado do complexo contexto fático no qual estava inserido. Ou seja, individualizando e descontextualizando as coletividades tradicionais e desconsiderando a especificidade da população rural de Pinhão e o processo histórico que havia levado a que o conflito se desenvolvesse da maneira como se deu. Destaca-se que isto ocorreu apesar do conhecimento, pelo Estado, dos violentos embates provocados pela questão fundiária no município, que provocou inclusive a abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI na Assembleia Legislativa do Paraná em 1991.

Assim, a questão específica do Alecrim foi encaminhada ao Eixo de Política Agrária daquele Centro de Apoio, área com atuação em conflitos possessórios agrários (especialmente os que envolvem o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e sua luta pela reforma agrária). Entretanto, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Povos e Comunidades Tradicionais (Núcleo PCTs) iden-

12 Importante destacar, no CAOPJDH, a separação do eixo “Política Agrária”, que acompanha questões relacionadas aos conflitos clássicos pela posse da terra, e do “Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais – Núcleo PCTs”.

13 Como “invasores” ou “integrantes do Movimento Sem Terra”, por exemplo.

tificou, a partir de documentos enviados pelas associações dos Faxinais Bom Retiro e São Roquinho, a existência de diversos faxinais no território que estava em disputa. Considerando a fundamentalidade do direito à territorialidade específica destes povos, colocou-se à disposição da Promotoria de Justiça local com atribuição para atuação no tema.

Conforme determina o Código de Processo Civil Brasileiro (Art. 565, da Lei n. 13.105/2005), nos casos de litígio coletivo pela posse de imóvel cuja ocupação perdurar por mais de um ano e um dia, e também naqueles casos em que liminares de reintegração de posse tiverem sido concedidas, mas não cumpridas nesse mesmo prazo, deve o juiz designar audiência de mediação com as partes envolvidas, na presença tanto do Ministério Público como da Defensoria Pública. Além disso, o Código de Processo Civil também dispõe que os órgãos responsáveis pela realização da política agrária (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e o Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, no caso do Paraná) “poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório”.

Todavia, apesar da questão das ameaças de despejo no município de Pinhão ter sido acompanhada, em alguns casos, pelo Eixo de Política Agrária, que inclusive já havia proposto a realização da audiência de mediação, o Núcleo PCTs, provocado por cartas das associações de moradores dos Faxinais Bom Retiro e São Roquinho sobre as reintegrações de posse, apresentou à Promotoria de Justiça de Pinhão sua interpretação e uma minuta de manifestação sobre o tema (que acabou se transformando na petição de reconsideração tratada a seguir). Em outras palavras, as associações das comunidades faxinalenses de São Roquinho e Bom Retiro foram responsáveis por trazer a questão da população tradicional de Pinhão para o centro da discussão sobre os processos fundiários locais. Com a provocação das duas entidades, complexificou-se a ação do Ministério Público estadual, do poder judiciário paranaense e dos demais órgãos do poder público, que passaram a considerar a realidade fática de Pinhão a partir da perspectiva dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, o que influenciou diretamente a interpretação sobre a natureza dos direitos em disputa no âmbito dos processos judiciais de reintegração de posse propostos pela madeireira Zattar. Esta nova lente, que permitiu aos órgãos públicos investigar respostas mais adequadas para o conflito

possessório no município, provocou uma inflexão relevante nos encaminhamentos judicialmente definidos até aquele momento.

Os dois documentos, enviados pela Associação Comunitária Faxinal do São Roquinho e Associação de Moradores do Faxinal do Bom Retiro, destacavam que os referidos faxinais também estavam sofrendo ameaça de despejos forçados em ações de reintegração de posse propostas pela empresa Zattar. Nesse sentido, com o objetivo de demonstrar a diferença dessas manifestações em relação aos discursos sobre o conflito possessório em Pinhão realizados no contexto das ações judiciais de reintegração de posse, cabe destaque ao trecho a seguir transcrito do documento da Associação de Moradores do Faxinal do Bom Retiro:

Nós estamos neste território faxinalense por muitos anos, nossos avós já moravam aqui, nossa terra foi grilada pelo Latifúndio Zattar, somos uma comunidade tradicional auto-definida, amparada pela convenção OIT (Organização Internacional do Trabalho) 169.

Ambos os faxinais foi solicitado no ano de 2009 a criação de RDS (Reserva de Desenvolvimento Sustentável), os processos estão abertos em Brasília no Instituto Chico Mendes com protocolos números 020 70.004606/2009 (Faxinal Bom Retiro) e 020 70.004608/2009 do Faxinal São Roquinho.

Com o envio dos documentos ao Núcleo PCTs, São Roquinho e Bom Retiro informaram ao Ministério Público do Estado do Paraná que o conflito existente no município de Pinhão não consistia em um conflito possessório clássico, cuja solução poderia ser encontrada nas regras do Código Civil e do Código de Processo Civil. Trazendo conceitos como território, autodefinição e comunidade tradicional, as associações faxinalenses possibilitaram a constatação de que não só a elas, mas a toda coletividade tradicional de Pinhão, que desde a instalação da madeireira Zattar r-existem¹⁴ às diversas tentativas de expropria-

14 Por r-existência, conceito bastante utilizado pelo geógrafo Carlos Walter Porto-Gonçalves, compreende-se mais do que a simples resistência a alguma ação contrária, mas também a base da ação em algo que já existia anteriormente àquilo que causa ameaça. Assim, “mais do que resistência, o que se tem é R-Existência posto que não se reage, simplesmente a ação alheia, mas, sim, que algo pré-existe e é a partir dessa existência que se R-Existe. Existo, logo resisto. R-Existo” (PORTO-GONÇALVES, 2008, p. 47).

ção de seu território, aplicavam-se os direitos previstos na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), instrumento internacional que confere especiais direitos aos povos e comunidades tradicionais.

Além disso, as comunidades tradicionais afirmaram que a existência de ocupação territorial tradicional naquela região corresponde a, ao menos, três gerações, e que havia sido a Madeireira Zattar a autora de práticas ilegais de apropriação de territórios tradicionais. Esta afirmação, que demonstra a historicidade da territorialização da região das matas de Pinhão, é um dos importantes argumentos que demonstram a tradicionalidade de Bom Retiro e São Roquinho. Argumento que também se aplica aos demais posseiros povos de faxinais (sejam aqueles que passaram a r-existir enquanto posseiros ou aqueles que aliaram a suas estratégias de r-existência às ações do MPA e do MST) das áreas de matas de Pinhão.

Com as manifestações encaminhadas ao Núcleo PCTs, ambas as comunidades estavam pontuando que a sua forma de vivência territorial não poderia ser regularizada apenas com a atuação clássica dos órgãos responsáveis pelos conflitos agrários (INCRA e ITCG), argumento que, segundo bem identificou aquela área especializada do Ministério Público do Estado do Paraná, poderia e deveria também ser utilizado no caso das demais coletividades que r-existiam frente à atuação, agora também jurídica, da empresa Zattar. Ou seja, o conflito instalado no município de Pinhão, então, é muito mais complexo do que as ações de reintegração propostas pela João José Zattar S.A. pretenderam fazer parecer, sendo inadmissível que a sua solução definitiva provenha de ações de reintegrações de posse, as quais não se destinam à produção de provas exaustivas acerca da propriedade, do seu histórico e formação, pois se satisfazem com uma prova precária de posse do imóvel. As manifestações das associações de São Roquinho e Bom Retiro traziam desafios que não se referiam apenas à maneira pela qual a questão do conflito possessório de Pinhão vinha sendo colocada pela empresa e tratada pela justiça, mas também aos procedimentos de regularização fundiária em negociação pelo INCRA e ITCG e à necessidade de que os órgãos considerem os processos históricos de construção do conflito fundiário em situações em que há a presença de povos e comunidades tradicionais, garantindo assim seus direitos territoriais.

No tocante aos desafios colocados ao sistema de justiça, é interessante observar que mesmo que se trate de um conflito possessório clássico, é essencial

que os operadores do direito, sejam eles juízes, advogados ou promotores de justiça, estejam atentos para o contexto histórico e social que caracteriza a situação em litígio. A esse respeito, veja-se o que diz Goulart na obra *Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público*:

Os operadores do direito não podem postar-se como instrumentos a serviço da manutenção de uma estrutura agrária perversa, inibindo o avanço do projeto democrático definido constitucionalmente.

A mudança no tratamento dos conflitos coletivos pela posse da terra rural implica, primeiramente, o reconhecimento, pelo operador do direito, da complexidade social, política e jurídica da questão, o que afasta a visão exclusivamente privada do tema e impõe a utilização dos princípios constitucionais como critério diretivo das opções interpretativas (GOULART, 2013, p. 269).

Apenas atentando-se às características dos conflitos possessórios que chegam ao judiciário é que será possível não apenas dar respostas mais adequadas aos conflitos agrários que buscam a realização da reforma agrária, como também verificar quem de fato são os atores envolvidos e a natureza dos direitos em questão.

Com a provocação das duas comunidades tradicionais faxinalenses, o Núcleo PCTs do MPPR, em conjunto com a Promotoria de Justiça de Pinhão, atuou, num primeiro momento, em um processo de reintegração de posse referente à área denominada Fazenda dos Coutos¹⁵. Esta ação, a despeito de ter sido proposta no ano de 2010 pelas Indústrias João José Zattar S.A, ficou paralisada por algum tempo na Comarca de Pinhão e, em junho de 2017, foi expedido um novo mandado de reintegração de posse em favor da empresa. Com a repercussão negativa da reintegração cumprida no Alecrim e após as citadas cartas, o Núcleo PCTs, em conjunto com a Promotoria local, requereu ao Juízo da Comarca, no âmbito deste processo judicial, a reconsideração de sua decisão que determinou o cumprimento da reintegração de posse na localidade denominada Fazenda dos Coutos.

A ação de reintegração de posse em questão colocava como réus os “in-

15 Trata-se de Ação de Reintegração de Posse n.º 0002178-38.2010.8.16.0134 proposta pelas Indústrias João José Zattar contra “integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra - MST”.

tegrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST)” e dizia que a dita ocupação era recente (havia ocorrido em menos de um ano e um dia). A caracterização do conflito dessa forma induzia o judiciário a presumir que não se tratavam de posses tradicionais bastante antigas (sequer aventando tal possibilidade, apesar do conhecimento do Estado da antiguidade e violência dos conflitos fundiários no município); ou seja, impossibilitava a identificação de tratar-se de comunidades tradicionais. Essa estratégia, além de não especificar as pessoas que, em tese, teriam ofendido o suposto direito de posse¹⁶ da empresa (o que pode fazer com que o cumprimento da reintegração se dê contra qualquer um que lá esteja, já que a identificação do polo passivo da ação se deu maneira genérica), descaracteriza o complexo contexto histórico e social da região.

Todavia, a partir da manifestação das associações faxinalenses, bem como pela compreensão do intrincado quadro agrário da região, com o pedido de Reconsideração no âmbito da Ação de Reintegração de Posse n.º 0002178-38.2010.8.16.0134 o Ministério Público informou que as áreas que estavam sendo objeto de ações de reintegração de posse pelas Indústrias Zattar eram marcadas pela presença de diversas comunidades tradicionais. Ou seja, tratavam-se de territórios tradicionais.

Ocorre que, existindo comunidade tradicional em área de litígio possessório pela terra, devem os autos judiciais ser analisados e julgados à luz dos direitos e garantias previstos na Convenção 169 da OIT, além das diversas outras normativas relacionadas à defesa dos direitos dessas coletividades. Em outras palavras, existindo comunidade tradicional na área objeto de ação de reintegração de posse, não bastaria a realização de audiência de mediação entre as partes, como recomenda o Código de Processo Civil: faz-se necessário a análise dos fatos a partir da lente dos direitos e garantias previstos naquele instrumento internacional. Deve-se considerar, afirmou o MPPR, que os povos e

16 É interessante observar, ainda que não seja o objeto deste trabalho, nem o foco das manifestações jurídicas do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais do MPPR, que a forma pela qual a empresa buscou, em alguns dos processos de reintegração de posse, “comprovar” a posse dessas áreas se deu por meio da apresentação de contratos de arrendamento de áreas para os posseiros/faxinalenses – documentos que os próprios moradores identificam como resultantes dos processos de intimidação (inclusive pela ação de agentes armados, os jagunços) e inviabilização dos trabalhos em suas próprias posses realizados pela empresa.

comunidades tradicionais são detentores de direitos específicos, dentre os quais encontra-se o direito ao território. Ou seja, não é facultado ao Estado, incluído o poder judiciário, analisar um conflito que envolve comunidades tradicionais apenas a partir das noções clássicas de posse e propriedade trazidas pela legislação infraconstitucional (em especial, pelo Código Civil e pelos mecanismos de defesa processual previstos no Código de Processo Civil). Promover uma expropriação dessas coletividades ofende a sua tradicionalidade (PARANÁ, 2017a) e isso viola os direitos previstos na Convenção 169 da OIT que determina, em seu artigo 12, que “não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados”.

Dessa forma, indicando a existência de comunidade tradicional na área objeto da reintegração de posse, o Ministério Público do Estado do Paraná requereu a reconsideração da medida liminar deferida pelo Juízo de Pinhão “com a suspensão da execução do mandado de reintegração expedido, permitindo-se que a questão da comunidade tradicional” fosse “averiguada durante a instrução” da ação. E, além disso, caso o judiciário daquela Comarca assim não entendesse, solicitou-se que, antes do cumprimento da ordem de reintegração, fosse “promovida a delimitação da área ocupada pelas comunidades tradicionais, a fim de excluí-las totalmente da ordem de reintegração” (PARANÁ, 2017a, p. 13).

Como consequência, no mesmo dia em que o pedido de reconsideração foi protocolado (14 de dezembro de 2017), o Juiz de Pinhão acatou o pedido do Ministério Público e suspendeu o cumprimento da reintegração de posse até que fosse previamente delimitada a área ocupada pelas comunidades tradicionais localizadas na denominada Fazenda dos Coutos. É interessante observar que na decisão que acolheu o pedido do Ministério Público, o Juiz de Pinhão reconheceu que “é de conhecimento público e notório que a situação fundiária do Município de Pinhão trata-se de uma questão social e política e que se alastra há anos” (PARANÁ, 2017b, p. 1).

Com a provocação das comunidades faxinalenses de Pinhão, o MPPR passou a perceber que a população rural do município que foi afetada pela madeireira Zattar não se constituía meramente de ocupantes recentes daquela região, mas sim de comunidades tradicionais cujos direitos territoriais estavam sendo violados pela empresa desde a sua instalação. E, além disso, ainda que determi-

nados grupos se autoidentifiquem como faxinalenses, posseiros ou aliados ao MST e MPA, tratavam-se todos de comunidades tradicionais que, em virtude do contexto de expropriação que sofreram pela madeireira, construíram e resignificaram processos de territorialização que garantiram suas r-existências. Como explicitado no primeiro item, as autoidentificações, neste caso, referiam-se mais a projetos de futuro e estratégias para resolução dos conflitos fundiários que a uma diferença sociocultural dos membros desses diversos movimentos.

Na sequência, a fim de resguardar os direitos das comunidades tradicionais ameaçadas pelas medidas judiciais propostas pela empresa Zattar e após o deferimento do pedido de reconsideração da concessão da liminar na ação de reintegração do Faxinal dos Coutos; o MPPR identificou outras áreas, a princípio também ocupadas por comunidades tradicionais de povos de faxinais no município de Pinhão, que eram objeto de ações de reintegração de posse, nas quais já haviam sido proferidas sentenças definitivas e que estavam em fase de execução.

Importante é esclarecer que as liminares concedidas no início de uma ação judicial podem ser revogadas e novamente concedidas a qualquer tempo, desde que demonstrados os requisitos legais para tanto; contudo, uma vez proferida sentença na ação e inexistindo recurso das partes, essa se torna imutável e será executada. As sentenças proferidas eram, portanto, imutáveis, sendo incabível um pedido de reconsideração, e sim o ajuizamento de uma ação para obter a rescisão destas sentenças, pois inconstitucionais, proferidas com afronta aos direitos fundamentais de comunidades tradicionais reconhecidas pelo Estado do Paraná (inclusive, nos casos de São Roquinho e Bom Retiro, com Áreas Especiais de Uso Regulamentado – ARESURs¹⁷ – instituídas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente em 2013).

Assim, com o provimento do pedido de reconsideração da liminar da Fazenda dos Coutos, o Ministério Público elaborou e protocolou uma Ação Cautelar (PARANÁ, 2017c), preparatória de Ação Anulatória, para produção antecipada de provas sobre a existência de comunidades tradicionais nas áreas

17 As ARESURs, regulamentadas pelo Decreto Estadual do Paraná n. 5067, de 14 de agosto de 1997, abrangem “porções territoriais do Estado caracterizadas pela existência do modo de produção denominado “Sistema Faxinal” e possuem o objetivo de criar condições para a melhoria da qualidade de vida das comunidades residentes e a manutenção do seu patrimônio cultural, conciliando as atividades agrosilvopastoris com a conservação ambiental, incluindo a proteção da “araucaria angustifolia” (pinheiro-do-paraná).

nas quais a Empresa João José Zattar S.A. havia ingressado com ações de reintegração de posse e cujas liminares haviam sido concedidas. Por meio da ação cautelar, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais do Centro de Apoio de Direitos Humanos e a Promotoria de Justiça de Pinhão requereram ao Juízo de Pinhão, em caráter de urgência, que suspendesse os mandados de reintegração de posse expedidos em 6 (seis) ações judiciais diferentes¹⁸, tendo em vista a sinalização de existência de comunidades tradicionais naquelas áreas. Além desse pedido, também foi solicitada autorização judicial para a produção antecipada de provas referentes à delimitação espacial de todos os Faxinais e demais comunidades tradicionais localizadas no município de Pinhão, bem como de todas as áreas que eram objeto de ações de reintegração de posse movidas pela empresa João José Zattar¹⁹. Assim, com a proposição da ação cautelar, pretendeu o MPPR colher elementos que o permitissem propor, na sequência, ações anulatórias a partir do argumento de que as ações de reintegração de posse propostas pela Zattar S.A. não consideraram a existência de comunidades tradicionais.

O Ministério Público, ao propor a ação cautelar de produção de provas, colocou em xeque a estratégia utilizada pela madeireira nas ações de reintegração de posse. Esta afirmava ser legítima possuidora de áreas que haviam sido “invadidas” por pessoas por ela denominadas como “integrantes do movimento sem terra”, “pessoas de identidade não conhecida”, “invasores” ou mesmo citando o nome de alguns moradores, mas sem identificar o processo através do qual se tornaram ocupantes das áreas em litígio, impedindo a compreensão de sua eventual inserção em contexto que lhes dava a categoria de integrantes de comunidades tradicionais. Ou seja, nas ações possessórias propostas buscava-se sempre (des)territorializar as pessoas que lá viviam, (des)historicizando sua ocupação e vivência territoriais e afirmando que se tratava de posse recente e adquirida mediante esbulho.

Com a intervenção do Núcleo PCTs, a partir da manifestação das asso-

18 As ações judiciais foram propostas nos anos de 1996, 1997, 1999, 2007 e 2015 pelas Indústrias João José Zattar em face de diversos moradores do Município de Pinhão.

19 Além de ter sido tomado conhecimento, naquela oportunidade, acerca da existência de comunidades tradicionais no Município de Pinhão, acarretando a necessária identificação dessas coletividades para fins da promoção da defesa adequada de seus direitos, não se sabia exatamente quais eram as áreas que a Zattar pretendia “retomar”.

ciações faxinalenses, passou-se a argumentar que, sendo a região caracterizada pela existência de comunidades tradicionais, dever-se-ia delimitar quais eram essas áreas para que, só depois, pudessem ser analisados requerimentos de reintegração de posse. Assim, a Promotoria de Justiça de Pinhão e o Núcleo PCTs, além de destacarem que a ocupação consolidada pelas comunidades tradicionais ocorre há mais de 200 anos, informaram naqueles autos outras situações que ainda não haviam sido expostas. Foram relatados os conflitos existentes em Pinhão com a instalação da indústria João José Zattar S.A., “a qual, se por um lado, trouxe o aquecimento da economia e o aumento populacional do Município, por outro, intensificou os processos de expropriação territorial de moradores rurais” (PARANÁ, 2017c).

Como visto, através da ação cautelar e a partir da demonstração dos conflitos existentes desde a instalação da Madeireira Zattar, o Núcleo PCTs e a Promotoria de Justiça de Pinhão acabaram por informar a existência de uma característica comum entre as diversas coletividades que estavam sendo vítimas das ações de reintegração de posse: violações de direitos, tentativas de expropriação territorial, além de agressões físicas e mortes por elas sofridas a partir da instalação da madeireira em seus territórios. Além da existência das comunidades tradicionais que se autodenominavam faxinalenses, outras comunidades tradicionais que já habitavam a região de Pinhão antes da instalação da madeireira Zattar também exerciam sua territorialidade naquelas áreas. Enquanto algumas comunidades resistiram naquela área através da afirmação da identidade faxinalense, outras lá permaneceram, retornaram ou lá circularam através da afirmação e fortalecimento de outras identidades políticas (por exemplo, aquela que se referia à incapacidade de acesso à terra após o fim do sistema de *terras livres – sem terra* – ou aquela que ressaltava a inexistência de documentos de propriedade por parte de seus ocupantes – *posseiros*). Nesse aspecto, merece destaque o trecho da ação cautelar a seguir transcrito:

O termo *posseiro* designava tanto os faxinalenses como os integrantes do Movimento Sem Terra, os quais, embora constituíssem grupos políticos distintos e possuíssem especificidades próprias nos seus modos de vida e produção, enfrentavam as mesmas questões fundiárias com a madeireira Zattar (PARANÁ, 2017c, p. 3).

O Núcleo PCTs, na ação cautelar, utilizou a expressão comunidades tradicionais a partir da interpretação do termo “povos tribais”, exposto na Convenção 169 da OIT. Ou seja, grupos “cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional”²⁰.

Concedendo a reintegração de posse às Indústrias João José Zattar, na contramão do que dispõe o marco internacional sobre os direitos dos povos e comunidades tradicionais, o judiciário, ao permitir a remoção forçada de comunidades tradicionais, violava o artigo 13 da Convenção 169 da OIT, que impõe a obrigação do Brasil em “respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios”.

E justamente pela relação específica que as comunidades tradicionais têm com seus territórios, argumentou o Núcleo PCTs, é que é incabível a utilização de uma ação de reintegração de posse para removê-las dos espaços nos quais estão materializadas as suas memórias e seus projetos de futuro. A própria Convenção 169 da OIT, em seu Art. 14, estabelece que devem ser reconhecidos os direitos de posse e de propriedade sobre as terras que os povos e comunidades tradicionais (“povos tribais”, nos termos da referida Convenção) tradicionalmente ocupam, bem como que é dever do Estado adotar medidas necessárias à determinação dessas terras e à garantia da proteção desses direitos. Concluiu o Ministério Público que deve ser tratada como exceção a condução de qualquer reintegração de posse envolvendo comunidade tradicional.

Além disso, conforme dispõe o Art. 16 da Convenção 169 da OIT, o traslado e o reassentamento de povos indígenas ou tribais não devem ocorrer e quando, excepcionalmente, forem necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento das comunidades afetadas. E, ainda, quando não for possível o consentimento dos grupos tradicionais “o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional” (Convenção 169 da OIT, Art. 16).

Em suma, demonstrando a existência de comunidades tradicionais no município de Pinhão afetadas pelos conflitos instaurados com a atuação da madei-

20 A definição de povos e comunidades tradicionais presente no Decreto 6040/07 replica a perspectiva da Convenção 169.

reira Zattar, bem como sendo essas comunidades tradicionais potenciais vítimas das ações de reintegração de posse dessa empresa, conclui que urgente se faz a utilização do marco legal específico dessas coletividades. Todavia, para que os direitos dessas comunidades tradicionais possam ser observados e respeitados, impedindo-se sua remoção compulsória, faz-se fundamental tanto a sua identificação quanto a delimitação das áreas que compõem seus territórios tradicionais. E foi este o argumento utilizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná:

Por outro lado, a concessão da tutela de urgência antecedente não causará prejuízos à parte requerida, pois se pretende somente a suspensão do cumprimento dos mandados de reintegração de posse expedidos nos autos em questão, em razão das sentenças que julgaram procedentes as ações ajuizadas pelas Indústrias Zattar, para que se possa averiguar as áreas destas comunidades tradicionais e ajuizar as ações anulatórias que forem cabíveis diante de eventual sobreposição das áreas dos imóveis que foram objeto das sentenças às comunidades faxinalenses (PARANÁ, 2017c, p. 17).

Assim, requereu o Ministério Público a “imediata suspensão do cumprimento dos mandados de reintegração de posse expedidos nos autos já indicados do Juízo da Vara Cível da Comarca de Pinhão”, e, dentre outros pedidos, a elaboração de georreferenciamento “das áreas objetos das ações de reintegração de posse ajuizadas pelas Indústrias João Zattar e determine, de forma conclusiva, quais destas são ocupadas pelas comunidades tradicionais faxinalenses ou outras comunidades tradicionais” (Paraná, 2017c, p. 19). Além disso, também foi requerido que o INCRA indicasse as medidas adotadas a partir do levantamento preliminar realizado em 2007 no tocante à identificação das comunidades faxinalenses, bem como indicasse “quais eventos entraves para a regularização fundiária em questão”.

O Juízo da Comarca de Pinhão concedeu o pedido do Ministério Público e determinou que o ITCG realizasse o georreferenciamento requerido nos seguintes termos:

...produção antecipada de provas, por meio de requisição ao ITCG, para que atualize o estudo realizado em 2007, no que se refere quanto ao georreferenciamento as áreas ocupadas pelas comunidades tradicionais faxina-

lenses, a para que realize o georreferenciamento das áreas objetos das ações de reintegração de posse ajuizadas pelas Indústrias João Zattar S.A. e determine quais destas são ocupadas pelas comunidade tradicionais faxinalenses ou outras comunidades; a requisição ao INCRA para que indique as medidas adotadas a partir do levantamento cadastral realizado pelo ITCG de 2007, e que indique quais eventos entraves para a regularização fundiária em questão, considerando inclusive que os imóveis da empresa se encontram penhorados em virtude de inúmeras execuções fiscais (PARANÁ, 2018).

Abaixo transcreve-se também trecho da decisão que concedeu parcialmente²¹ o pedido do Ministério Público e que reconheceu a complexidade possessória de Pinhão:

Conforme narrado na petição inicial da presente ação cautelar é fato público e notório a existência de conflitos possessórios neste Município de Pinhão, tratando-se de uma questão social e política que se alastra há anos, intensificada depois da instalação da Indústria João José Zattar S.A., que embora tenha trazido o aquecimento da economia e o aumento populacional da região, intensificou os processos de expropriação territorial de moradores rurais, sendo os processos mencionados pelo Ministério Público apenas uma parte da situação aqui narrada (PARANÁ, 2018).

Após o cumprimento e repercussão negativa da ação de reintegração de posse contra a comunidade do Alecrim e também como consequência da decisão judicial mencionada foi anunciada a criação, em fevereiro de 2018, de um Grupo de Trabalho Estadual para resolução de conflitos agrários em Pinhão²², com a participação de representantes de órgãos públicos municipais, estaduais e federais, das famílias das comunidades afetadas pela empresa Zattar e do Ministério Público e Defensoria Pública. Toda-

21 Parcialmente porque indeferiu o requerimento que visava ao impedimento de que a empresa Zattar ingressasse com novas ações de reintegração de posse até que as áreas de comunidades tradicionais fossem delimitadas. Todavia, o magistrado entendeu que conceder este pedido violaria “o artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal” (Paraná, 2018).

22 Informações disponíveis em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/justica-suspende-reintegracao-de-posse-em-area-ocupada-por-posseiros-em-pinhao.ghtml>.

via, até o momento, não se tem informações sobre os encaminhamentos e atividades do referido grupo.

Diante das questões até aqui analisadas, é possível observar que a ação do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos Povos e Comunidades Tradicionais do CAOPJDH/MPPR e do Promotor do MPPR em Pinhão, ao responder de maneira efetiva os questionamentos trazidos pelas associações de Bom Retiro e São Roquinho – considerando a complexidade da situação fundiária de Pinhão/PR (seus aspectos históricos e legais) – possibilitou tanto ao judiciário uma ação mais fundamentada, quanto aos povos tradicionais atingidos escuta na luta por seus direitos. Pois, apesar de em ambas as decisões judiciais aqui mencionadas constar a afirmação do Juiz de que se trata de “fato público e notório a existência de conflitos possessórios neste Município de Pinhão [...] intensificada depois da instalação da Indústria João José Zattar S.A. [...] [que] intensificou os processos de expropriação territorial de moradores rurais”, até o momento da ação do MPPR a presença de povos tradicionais entre esses moradores rurais não havia sido considerada concretamente nem pelo poder judiciário no julgamento das ações de reintegração de posse impetradas pela Madeireira João José Zattar S.A., nem pelos órgãos fundiários como o INCRA.

Neste sentido, a conquista da definição judicial de necessidade de produção de provas para que os mandados de reintegração pudessem ser efetivados representou um importante precedente jurídico para os povos de faxinais de Pinhão(PR). Pode-se questionar, apenas, se será possível a realização do georreferenciamento solicitado ao ITCG sem uma pesquisa prévia mais aprofundada em relação às comunidades tradicionais presentes nas áreas do município pretendidas pela empresa madeireira. Pois se em certos casos, como no aqui considerado, é possível saber previamente da existência de povos e comunidades tradicionais em áreas disputadas, não é viável definir com antecedência, sem a realização de uma pesquisa detalhada, quantos e quais são esses grupos.

A mudança do cenário jurídico após a intervenção do Ministério Público, especialmente após a proposição de ação cautelar que busca a produção de provas capazes de identificar as comunidades tradicionais situadas nas áreas que a Zattar, desde a década de 1970, pretende tornar “terra vazia”, sendo esse vazio referente tanto a recursos naturais quanto à presença de grupos sociais tradicionais, com uma relação particular e íntima com o território (SOUZA FILHO,

2015), coloca no centro da argumentação jurídica a necessidade de que os processos judiciais sejam capazes não só de dar respostas rápidas aos conflitos possessórios mas, especialmente, respostas adequadas ao contexto histórico e social no qual as pessoas envolvidas no litígio estão inseridas.

Para isso, tratando-se de situações que envolvem comunidades tradicionais, essencial se faz a compreensão do exercício da territorialidade desses sujeitos coletivos. Como bem afirma Godoi, assimilar a noção de territorialidade requer uma investigação dos “processos por meio dos quais grupos e pessoas acessam, apropriam, usam, controlam e atribuem significado a parcelas de espaço, transformando-os em território. O território é, portanto, um produto histórico” (GODOI, 2014, p. 451). Buscar, por meio de ações possessórias (como é o caso das ações de reintegração de posse), tratar de questões que não podem ser resumidas às noções de posse e propriedade é descon siderar e ofender a territorialidade das gentes que, nesses espaços, estabelecem há gerações seus modos próprios de criar, fazer e viver. Também por esse motivo é que, acompanhando e antecedendo o georreferenciamento das áreas que compõem os territórios das comunidades tradicionais de Pinhão, é fundamental que, a fim de subsidiá-lo, seja conduzido um estudo aprofundado, com aporte antropológico, histórico e social, que permita a demonstração do processo que instituiu e institui a territorialidade dos povos de faxinais, até mesmo para permitir a análise, num momento posterior, de formas adequadas de regularização territorial de acordo com os projetos de futuro de cada um dos segmentos dos povos de faxinais.

ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE TERRITORIALIDADE E REFORMA AGRÁRIA

A atuação do Ministério Público do Paraná descrita no item anterior coloca questões que transcendem o contexto específico de Pinhão e permitem refletir sobre situações de conflitos fundiários complexas, que aliam: 1) processos históricos de longo prazo (muitas vezes marcados pela violência); 2) a presença de povos tradicionais nas regiões do conflito e as estratégias por eles utilizadas para se contrapor às pressões tanto pela saída de seu território quanto pela modificação de suas formas tradicionais de ser e viver; 3) as múltiplas perspec-

tivas de relação com o território ao longo do processo histórico, bem como a amplitude desse território; 4) os projetos de futuro dos grupos envolvidos, que podem resultar em distintas propostas para a resolução dos conflitos fundiários.

Tal reflexão, por sua vez, traz para o centro do debate a relevância de considerar a legislação e as políticas públicas relacionadas a conflitos fundiários, reforma agrária e povos e comunidades tradicionais simultaneamente como específicas e imbricadas. Em outras palavras, se reforma agrária e direito de povos e comunidades tradicionais não podem ser pensados como sinônimos, havendo particularidades em cada uma das duas esferas de direitos, por outro lado não é possível compreendê-las como isoladas. Acrescente-se, ainda, que disputas fundiárias não podem se balizar na legislação referente à posse e propriedade, na perspectiva clássica trazida pelos instrumentos dos códigos de direito civil e de processo civil, quando a territorialidade de povos tradicionais está também em jogo.

Sendo assim, a ação dos vários órgãos estatais responsáveis pelo encaminhamento e resolução de questões fundiárias, para fazer jus a suas atribuições de maneira legalmente coerente e adequada, deve necessariamente ampliar a compreensão dos contextos abordados e dos processos históricos que geraram tais contextos. Isto porque, se é possível saber previamente sobre a presença de povos e comunidades tradicionais em determinadas regiões, o contrário não é verdadeiro. Em outras palavras, o não conhecimento de presença de povos e comunidades tradicionais em uma área não implica em que esta não seja território de povos e comunidades tradicionais – pois, por um lado, a definição de território da Convenção 169 da OIT (presente no Art. 13.2, que “abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma”) é ampla e abarca áreas que não necessariamente as terras diretamente controladas por esses povos; e, por outro, a definição de povos tribais da mesma convenção (presente no Art. 1º.1.a: “povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial”) engloba grupos que podem não ter sido formalmente reconhecidos pelo Estado.

A definição de povos e comunidades tradicionais, além disso, não se limita a um conteúdo ou uma denominação específica. Se indígenas e quilombolas, por

serem formalmente nomeados pela Constituição, são mais facilmente compreendidos como sujeitos dos direitos estabelecidos pela Convenção 169 da OIT, estão longe de ser os únicos. Há no Brasil uma pluralidade de povos tradicionais, cujos processos históricos de desenvolvimento, fundados em relações ambientais e sociais particulares, resultaram em configurações próprias. Conhecê-los e reconhecê-los, no entanto, não é uma tarefa simples, pois a estigmatização e opressão enfrentadas por eles ao longo dos séculos fez da invisibilidade uma importante estratégia de r-existência. Esta opção pela invisibilidade apenas começou a ser rompida como resultado da crescente valorização pública desses grupos e, principalmente, de seu reconhecimento como sujeitos coletivos de direito.

As dificuldades observadas para que esta perspectiva seja assumida por órgãos estatais vinculados a regularização fundiária, no entanto, é evidente. Isto pode ser percebido através da estrutura do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), que, embora tenha antropólogos em seu quadro, restringe a ação desses profissionais ao “Serviço quilombola”, tratando as demais situações fundiárias que cabem a ele como casos clássicos de regularização fundiária ou a partir do modelo da reforma agrária. Também as decisões judiciais, em geral, mostram um desconhecimento e desconsideração da reflexão sobre a presença de povos e comunidades tradicionais em processos referentes a conflitos fundiários. O não questionamento sobre quem seriam os ocupantes das áreas com processos de reintegração de posse movidos pela João José Zattar S.A. ao longo de sua tramitação, bem como as negociações que vêm sendo feitas entre a empresa e o INCRA são exemplos de como modelos predefinidos são muito mais efetivos que a análise detalhada dos contextos. As manifestações das Associações dos Faxinais de São Roquinho e Bom Retiro, bem como as posteriores manifestações do Ministério Público do Paraná vêm colocar em xeque essa inadequação dos modelos para a resolução de alguns casos concretos.

Pode-se perceber melhor a complexidade das questões aqui apontadas quando levamos em conta as reflexões de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, no artigo “*Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural*”, ao destacar como não apenas a natureza é um empecilho para a exploração capitalista da terra e de sua transformação em mercadoria, mas, especialmente, as pessoas que nela r-existem. Vejamos os dizeres do referido autor que bem se aplicam ao caso tratado neste capítulo:

Por isso se pode dizer que o empecilho não é a preservação ambiental, a floresta, o obstáculo é o povo mesmo e sua cultura. Este é o fenômeno mais comum na América Latina e resiste desde os primeiros momentos da colonização. Ao lado da política de integração funciona uma ideologia da negação de existência dos povos que tem sido muito mais eficaz que a integração. Ao se negar a existência de um povo indígena ou tribal se nega a ocupação que as pessoas fazem da terra e, então, é questão de, criminalizando-os, expulsá-los da terra que, imediatamente fica passível de esvaziamento, neste caso a natureza já não conta (SOUZA FILHO, 2015, p. 66).

No caso de Pinhão tal situação é evidente: o fato de haver comunidades tradicionais sobre as terras que a empresa quer, de alguma forma, explorar economicamente (seja por meio da comercialização da madeira, seja pela venda da propriedade ou mesmo para a sua utilização a fim de quitar passivos tributários) dificulta, em muito, a consecução de tais objetivos. O “fator ancianidade”, que diminui o valor da terra para fins de sua venda ao INCRA, tendo em vista a existência de “posses” sobre a mesma, evidencia como a manutenção daquelas coletividades tradicionais sobre seus territórios impede a madeireira de, de fato, transformar em mercadoria aquela região e dela livre dispor. O processo judicial, nesse contexto, pode servir como instrumento para finalizar e concretizar o procedimento de transformação da terra em mercadoria ou, ao contrário, para buscar formas de defesa e promoção dos direitos das coletividades tradicionais que constituem desses espaços seus territórios. No primeiro caso, pode-se citar o papel desempenhado pelas ações de reintegração de posse propostas pela Zattar que, ao descontextualizar toda a complexidade da realidade agrária e territorial da região, busca a remoção das pessoas que vivem naquela localidade. Já a ação cautelar e manifestações apresentados pelo Ministério Público do Estado do Paraná são exemplares da segunda função que podem os processos judiciais executar, qual seja, a da defesa dos direitos culturais, territoriais e humanos dos povos e comunidades tradicionais.

O olhar acurado para a definição de povos tribais/povos e comunidades tradicionais coloca, ainda, um aspecto importante que é muitas vezes deslegitimado pelo senso comum: ser tradicional se relaciona a ser culturalmente diferenciado, não a uma imobilidade na história. A historicidade é característica da vida social. Sendo assim, as respostas específicas dadas por povos tradicionais

ao dever histórico não representam a perda da tradicionalidade; ao contrário, reforçam essa tradicionalidade ao evidenciar como os caminhos do pensamento e as estratégias adotadas frente a situações novas se fundamentam em parâmetros definidos pelo arcabouço cultural desses povos. Mas isto não implica em que haja um único caminho legítimo, ou que os povos tradicionais não se organizem e definam seus rumos e projetos futuros. Como afirma Segato em *Que cada povo teça os fios da sua história*:

Todo povo habita no fluir dos tempos históricos em entrelaçamento dinâmico com os outros. Cada povo contém essa verdadeira usina de história que é o dissenso em seu interior, de forma que costumes são mudados no curso constante da deliberação interna, que não é outra coisa que o diálogo fluente e constante entre seus membros. O problema dos povos de nosso continente não é o de conservar a cultura como patrimônio cristalizado – afinal, cultura não é outra coisa que o resultado da decantação constante de experiência histórica, que nunca cessa –, mas o de desintrudir sua história, que foi interrompida pela irrupção autoritária do colonizador, seja este o enviado das metrópoles europeias ou a elite eurocêntrica autóctone que construiu e administra o Estado nacional. Não é, como se pensa, a repetição de um passado o que constitui e referenda um povo, e sim sua constante tarefa de deliberação conjunta (SEGATO, 2014, p. 86).

Para dar conta da complexidade dos contextos fundiários envolvendo povos e comunidades tradicionais faz-se essencial reconhecer as maneiras pelas quais os grupos envolvidos se organizam social e politicamente. A construção de alternativas para a resolução de conflitos pelos órgãos estatais competentes não pode simplesmente seguir um modelo predefinido, mas precisa negociar e reconhecer seus processos de “deliberação conjunta”. Promovendo “a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições” (Art. 2º.2.b da Convenção 169), bem como cumprindo a obrigação estatal de “consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” (Art.

6º.1.a da Convenção 169). Garantindo, assim, a possibilidade de construção de uma nação socialmente justa e historicamente plural. E, acrescente-se, ambientalmente mais equilibrada e biologicamente diversa – pois é evidente, e o caso de Pinhão o demonstra, que esses povos têm uma relação com seu território de vida muito distinta da lógica de exploração empresarial para o mercado.

RESUMO: Em 2017, a violenta execução de uma reintegração de posse na Comunidade do Alecrim não apenas impactou a vida de seus habitantes, mas reacendeu temores de centenas de famílias de que as ameaças de expulsão da terra e os conflitos com a madeireira Zattar deixassem o passado para retornar ao presente. A partir de manifestação das associações dos Faxinais de Bom Retiro e São Roquinho, o Núcleo de Proteção aos PCTs do CAOPJDH do MPPR ofereceu apoio à Promotoria de Justiça local na avaliação do conflito, que resultou em Ação Cautelar para suspensão imediata do cumprimento dos mandados e produção antecipada de provas sobre a presença de comunidades tradicionais nas áreas. A análise deste caso promove reflexões relevantes sobre intersecções entre questão fundiária, direitos de povos e comunidades tradicionais e a importância de que esses povos sejam considerados em processos de resolução de conflitos fundiários e/ou regularização fundiária.

Palavras-Chave: Povos e comunidades tradicionais. Conflitos fundiários. Faxinais. Violência no campo. Territorialidade.

Referências

- APEART – ASSOCIAÇÃO PROJETO DE EDUCAÇÃO DO ASSALARIADO RURAL TEMPORÁRIO. 2002. *PEPO fazendo história*, Londrina: UEL.
- ALMEIDA, Alfredo W. B.; SOUZA, Roberto M. (org.). *Terras de faxinais*. Manaus: Edições da Universidade Estadual do Amazonas, 2009.
- AYOUB, Dibe S. *Madeira sem lei: jagunços, posseiros e madeireiros em um conflito fundiário no interior do Paraná*. Dissertação (Mestrado do PPGAS) – UFPR, 2010.
- BOURDIEU, Pierre. *O senso prático*. Petrópolis: Vozes, 2011.

- CAMARGO, José Silvério de. *Por que nosso município chama-se Pinhão?* Pinhão: Secretaria Municipal de Educação, s/d.
- CARVALHO, Horácio M. *Da aventura à esperança: a experiência auto-gestoriária no uso comum da terra.* 1984. mimeo.
- CHANG, Man Yu. *Sistema faxinal: uma forma de organização camponesa em desagregação no Centro-Sul do Paraná,* Londrina: IAPAR, 1988.
- FRANCESCONI, Juliana O. P. *O sistema de faxinais, o analfabetismo e suas consequências econômicas para o município de Pinhão – Paraná.* TCC (Monografia do curso de Geografia) – Unicentro, Guarapuava, 1998.
- GEVAERD FILHO, Jair L. Perfil histórico-jurídico dos faxinais ou compás-cuos. *Revista de direito agrário e meio-ambiente,* Curitiba, v. 1, 1986.
- GODOI, Emília Pietrafesa de. Territorialidade. In: FURTADO, Cláudio Alves; SANSONE, Lívio (orgs.). *Dicionário crítico das ciências sociais dos países de fala oficial portuguesa.* Salvador: Ed. da UFBA, 2014.
- GONÇALVES, Édina M. *Município de Pinhão: conflito agrário na década de (1990-1997).* Mimeo. s/d.
- GOULART, Marcelo Pedroso. *Elementos para uma teoria geral do Ministério Público.* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.
- GUBERT FILHO, Francisco A. O faxinal – estudo preliminar. *Revista de direito agrário e meio-ambiente,* Curitiba, v. 2, 1987.
- LIMA, Francisco das Chagas. Memoria sobre o descobrimento e colonia de Guarapuava. *Revista trimensal de historia e geographia ou Jornal do Instituto Historico e Geographico Brasileiro,* Rio de Janeiro, tomo IV, n. 13, p. 43-64, 1842.
- LUCAS, Karim A. H. *A formação dos educadores como eixo do desenvolvimento curricular: o Projeto de Educação dos Posseiros do Paraná (PEPO).* Tese (Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Educação) - PUC/SP, São Paulo, 2009.
- MACEDO, Azevedo. *Conquista pacífica de Guarapuava.* Curitiba: Fundação Cultural, 1995.
- MARQUES, Cláudio L. G. *Levantamento preliminar sobre o sistema faxinal no estado do Paraná.* Relatório de Consultoria Técnica do IAP/PR. 2004.
- MONTEIRO, Nilson. *Madeira de lei: uma crônica da vida e obra de Miguel Zattar,* Curitiba: Edição do Autor, 2008.
- NASCIMENTO, José Francisco T. Viagem feita por José Francisco Thomaz do Nascimento pelos desconhecidos sertões de Guarapuava, Provincia

- do Paraná, e relações que teve com os índios coroados mais bravios daquelles lugares. *Revista trimensal do Instituto Historico Geographico e Ethnographico do Brazil*, Rio de Janeiro, tomo XLIX, p. 267-281, 1886.
- PASSOS, Renato Ferreira. *O Pinhão que eu conheci*. [versão digital doada pela filha do autor, Eliana Rocha Passos Tavares de Moraes].
- PIN, André E. Moysés Lupion e as transformações na cultura faxinalense em Pinhão/PR. In: BONAMIGO, Carlos A. *et alli. História: tradições e memórias*. Francisco Beltrão: Jornal de Beltrão, 2011.
- POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. *Estudos históricos*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, 1989.
- POLLAK, Michael. Memória e identidade social. *Estudos históricos*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, 1992.
- PORTELLI, Alessandro. *Ensaio de história oral*. São Paulo: Letras e Voz, 2010.
- PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. De saberes e de territórios: diversidade e emancipação a partir da experiência latino-americana. In: CECENÁ, Ana Esther (coord.). *De los saberes de la emancipación y de la dominación*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2008. p. 37- 52.
- PORTO, Liliana (org). *Histórias de faxinais*. Curitiba: Ed. da UFPR, 2019.
- PORTO, Liliana; SALLES, Jefferson O.; MARQUES, Sônia M. S. (org). *Memórias dos povos do campo no Paraná – Centro-Sul*. Curitiba: ITCG/PR, 2013.
- POVOS dos Faxinais, Paraná. Projeto Nova Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil, fasc. 1, 2007.
- RAMOS, Rene W. A resistência camponesa e a igreja católica no município de Pinhão/PR. In: V CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA. *Anais...* Maringá, 21 e 23 set. 2011.
- SEGATO, Rita. Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. *Revista de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília v. 1, n. 1, p. 65-92, 2014.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural. *Revista InSURgência*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 57-71, 2015.
- SOUZA, Roberto M. *Na luta pela terra, nascemos faxinalenses: uma reinterpretação do campo intelectual de debates sobre os faxinais*. Tese (Doutorado do PPGS) – UFPR, 2010.

- WACHOWICZ, Ruy C. *Obrageros, mensus e colonos: história do Oeste Paranaense*. Curitiba: Vicentina, 1987a.
- WACHOWICZ, Ruy C. *Paraná, Sudoeste: ocupação e colonização*. Curitiba: Vicentina, 1987b.

Documentos e Reportagens

- BOM RETIRO, Associação de Moradores do Faxinal de. Manifestação ao CAOP Direitos Humanos. In: *PROCEDIMENTO Administrativo n.º 0046.17.155377-2 - MPPR*, em trâmite no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos do Ministério Público do Estado do Paraná. 2017. p. 106
- G1 PR (Paraná). *Justiça suspende reintegração de posse em área ocupada por posseiros em Pinhão*. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/justica-suspende-reintegracao-de-posse-em-area-ocupada-por-posseiros-em-pinhao.ghtml>. Acesso em: 30 jul. 2018.
- FATOS DO IGUAÇU. *Alecrim é um paraíso*. Edição 790, 24 de março de 2017.
- FATOS DO IGUAÇU. *Alecrim, um paraíso destruído*. Edição 827, 08 de dezembro de 2017.
- PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais e Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhão. *Petição de Reconsideração em Ação de Reintegração de Posse n.º 0002178-38.2010.8.16.0134*. Pinhão, 2017a. 20 p. Disponível em: http://www.comunicacao.mppr.mp.br/arquivos/File/Direitos_Humanos/manifestacaoreintegracao.pdf
- PARANÁ. Vara Cível da Comarca de Pinhão. *Despacho de Reconsideração em Ação de Reintegração de Posse – mov. 43.1 do Processo n.º 2178-38.2010.8.16.0134*. Requerente: Indústrias João José Zattar. Requerido: Integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST. Relator: Juiz de Direito Gabriel Leão de Oliveira. Pinhão, PR, 14 de dezembro de 2017. Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná. Paraná, 14 dez. 2017b. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta_arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e2521981ea85825231aeabc56e1e4328f5f536e9dd0b0b975d50f7. Acesso em: 26 jun. 2018.

- PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais e Promotora de Justiça da Comarca de Pinhão. *Petição Inicial de Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars*. Pinhão, 2017c. 20 p. Disponível em: http://www.comunicacao.mppr.mp.br/arquivos/File/Direitos_Humanos/Inicial_Cautelar.pdf. Acesso em: 31 jul. 2018.
- PARANÁ. Vara Cível da Comarca de Pinhão. 2018. *Decisão de Concessão de Pedido Liminar em Ação Cautelar – mov. 13.1 no Processo 0003307-34.2017.8.16.0134*. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Indústrias João José Zattar. Juiz de Direito: Gabriel Leão de Oliveira. Pinhão, PR, 17 de janeiro de 2018. Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná. Paraná, 17 jan. 2018. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f-8698c7ff7e57a8effb7e2521981ea85825231aeab1251233dcc5c0843e9d-d0b0b975d50f7. Acesso em: 20 jun. 2018.
- SÃO ROQUINHO, Associação de Moradores do Faxinal de. Manifestação ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos. *Procedimento Administrativo n.º 0046.17.155377-2 - MPPR*, em trâmite no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos do Ministério Público do Estado do Paraná. 2017. p. 107-110.